



Número: **3000670-94.2021.8.06.0167**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sobral**

Última distribuição : **29/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra a Flora**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)</b>	
<b>ANGELO RIBEIRO SANTIAGO (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>JOSE RAIMUNDO MARTINS JUNIOR (TESTEMUNHA)</b>	
<b>SAULO LUIZ LOPES GOUVEIA (TESTEMUNHA)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
131655650	08/01/2025 11:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**2ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOBRAL**

---

TerCir n. 3000670-94.2021.8.06.0167

**Sentença**

Na audiência preliminar realizada com o autor do fato o MP, respaldado no artigo 76, da Lei 9.099/95, propôs transação penal a **REPRESENTADO: ANGELO RIBEIRO SANTIAGO**, consistente na aplicação imediata de pena de prestação pecuniária. Proposta aceita pelo circunstanciado e seu defensor.

O comprovante colhido dos autos confirmam o regular cumprimento da pena alternativa imposta.

Entendendo satisfeita a pena fixada, declaro-a extinta para o circunstanciado, impondo o arquivamento do feito.

Anotações necessárias no rol respectivo com as advertências dos parágrafos 4º e 5º do art. 76 da Lei 9.099/95, de que tal pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Observe-se, ainda, que homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se ao status quo, possibilitando ao Ministério Público a continuidade da persecução penal (Súmula Vinculante 35/STF).

Publicação e registro com a inclusão desta sentença no sistema PJe. Transitada em julgado, arquivem-se os autos sem necessidade de intimação.

Sobral, 7 de janeiro de 2025.

Sobral, CE data da assinatura eletrônica.

**Jean Marques de Morais**

Juiz Leigo

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença.

Nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, **HOMOLOGO** o projeto de sentença alhures, elaborado pelo Juiz Leigo Jean Marques de Morais, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expedientes necessários.

Sobral, CE, data da assinatura eletrônica.

Hugo Gutparakis de Miranda

Juiz de Direito em respondência



Este documento foi gerado pelo usuário 992.\*\*\*.\*\*\*-20 em 16/01/2025 10:10:32

Número do documento: 25010811081175400000129004911

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010811081175400000129004911>

Assinado eletronicamente por: HUGO GUTPARAKIS DE MIRANDA - 08/01/2025 11:08:11